

Luiz Rodrigues Wambier

Coordenador-Geral

Guilherme Pupe da Nóbrega

Rodrigo Frantz Becker

Victor Guedes Trigueiro

Coordenadores

CÓDIGO de PROCESSO CIVIL no STF e no STJ

Estudos sobre os impactos e interpretações

2018

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

***Amicus curiae* e o STF: o que muda com o CPC/15?**

Ana Carolina Andrada Arrais Caputo Bastos

1. INTRODUÇÃO

A figura do *amicus curiae* tem se tornado cada vez mais comum, sobretudo no Supremo Tribunal Federal (STF), seja no âmbito das ações do controle concentrado, seja em sede de Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral reconhecida. Não conseguiria exaurir neste artigo, porém, todos os temas atinentes a essa modalidade de intervenção de terceiros¹. Enfrentarei os principais pontos que foram objeto de análise.

Nesse contexto, destacarei os aspectos mais sensíveis em torno do cabimento e da conveniência da intervenção, notadamente em face do atual Código de Processo Civil (CPC/15 – Lei n. 13.105/15), que representa novo paradigma normativo em relação ao *amicus curiae*. Há temas que parecem estar superados e outros que, por outro lado, seguem pendentes de definição e precisam ser mais bem explorados.

Para compreender melhor as nuances por trás desse instituto – que a doutrina chegou a chamar de “*terceiro enigmático*”² –, convém fazer breve digressão histórica em torno do surgimento do *amicus curiae* no direito estrangeiro e no brasileiro. Em seguida, examinar os pressupostos elencados pela lei quanto à sua admissão.

Outro ponto que também considero importante e que merece ser abordado no presente estudo é a existência (ou não) de marco temporal para o pedido de ingresso. Afinal, há prazo para requerê-lo? Surgem, ademais, indagações acerca da recorribilidade da decisão que indefere

-
1. “*Terceiros são todas as pessoas que não sejam parte do processo ou, mais, precisamente, em dado processo concretamente considerado. No dizer da mais abalizada doutrina, ‘todos aqueles que não são partes consideram-se, em relação àquele processo, terceiros’ (Liebman)”. DINA-MARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 30.*
 2. BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

a participação do *amicus curiae*. Para avançar nessas questões, revisarei as normas aplicáveis e a jurisprudência dominante.

A maioria das constatações pressupõe uma concepção prévia acerca do papel do *amicus curiae* e da sua importância nas decisões do STF. Esse ponto, contudo, talvez seja o mais controvertido, porque envolve noções diversas sobre justiça, legitimidade e democracia. Há quem defenda que ainda se trata de um amigo da Corte, enquanto alguns acreditam ser amigo das partes, ou nem uma coisa nem outra.

2. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO-LEGISLATIVO

2.1. Origem no direito estrangeiro

O *amicus curiae* tem origem no direito romano, que, como se sabe, embasou o sistema jurídico romano-germânico (*civil law*). Curiosamente, porém, tornou-se bastante conhecido em razão da prática forense nos países de tradição anglo-saxã (*common law*), em especial na Inglaterra e nos Estados Unidos. A despeito das diferenças entre um universo e outro, há certo consenso no sentido de que contribui para a ampliação dos contornos objetivos ou subjetivos da lide, conforme o caso.

2.2. Origem e referências no direito brasileiro

Apesar de ser há muito conhecida no Brasil, a expressão *amicus curiae* surge pela primeira vez, textualmente, no CPC/15. Antes, admitia-se a sua participação sem identificá-lo e fazer-lhe referência como tal. Com o advento do art. 138, o legislador reservou-lhe Capítulo próprio, dentro do Título sobre intervenção de terceiros. Oportuno rememorar, então, breve histórico legislativo em torno das hipóteses em que a doutrina ou a jurisprudência associam ou dizem ser similares a do *amicus curiae*.

Fredie Didier Jr. e Marcus Seixas Souza defendem que a primeira previsão da figura do *amicus curiae* no direito brasileiro está no § 2º do art. 6º do Decreto Imperial n. 6.142/1876. A norma regulava o modo com que deveriam ser tomados os assentos do antigo Supremo Tribunal de Justiça, prevendo que “*o Tribunal poderá também [sic] ouvir, quando julgue conveniente, o Instituto da Ordem dos Advogados, os Tribunaes [sic] do Commercio [sic] e Jurisconsultos de melhor nota*”.³

3. Os autores esclarecem que os “assentos” eram os textos dos enunciados que fixavam a interpretação da Casa da Suplicação acerca de determinada questão jurídica, em razão de dúvida

Tempos depois, o CPC/39 (Decreto-Lei n. 1.608/39) passou a tratar, num único Capítulo e sem subdivisões, os casos de intervenção de terceiros. Outras formas também foram previstas na Lei n. 4.717/65 (art. 6º, § 5º) e na Lei n. 4.726/65 (art. 32). A primeira facultava a qualquer cidadão se habilitar como litisconsorte ou assistente do autor da Ação Popular, enquanto a segunda se referia à atuação das Procuradorias Regionais no contexto de organização e funcionamento das Juntas Comerciais.

No CPC/73 (Lei n. 5.869/73), além de o legislador haver separado originalmente os casos de intervenção de terceiro, introduziu, ao longo dos anos, diversas situações em que a presença de terceiros no processo não só era possível como desejável. A título ilustrativo, cito o § 3º do art. 482 (incluído pela Lei n. 9.868/99, referente à arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público) e o § 6º do art. 543-A (incluído pela Lei n. 11.418/06, que trata sobre a análise da repercussão geral).

Ainda nos anos 70, editou-se o art. 31 da Lei n. 6.385/76 – ainda em vigor –, segundo o qual a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) deve ser intimada para, querendo, “*oferecer parecer ou prestar esclarecimentos*” nos processos judiciais sobre matéria de sua competência. Muitos doutrinadores sustentam ter sido esta a primeira previsão normativa a autorizar o *amicus curiae* no Brasil.

Já na vigência da Constituição Federal de 1988 (CF/88), importante ressaltar o art. 5º da Lei n. 9.469/97, que autoriza a União a “*intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais*”. O parágrafo único amplia esse espectro: “*as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito (...)*”.

O § 2º do art. 7º da Lei n. 9.868/99, por sua vez, passou a admitir “*a manifestação de outros órgãos ou entidades*” na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), observados alguns requisitos. Da mesma forma, o § 1º do art. 6º da Lei n. 9.882/99 previu, também sob condição, a possibilidade

ou divergência. DIDIER JR. Fredie; SOUZA, Marcus Seixas. Formação do precedente e *amicus curiae* no direito imperial brasileiro: o interessante Dec. 6.142/1876. Revista de Processo/ Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. Referência: vol. 220, p. 407-420, junho/2013.

de “*pessoas com experiência e autoridade na matéria*” emitirem declaração no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Há dispositivo análogo na Lei n. 10.259/01 (art. 14, § 7º), relativo ao pedido de uniformização da interpretação de lei federal perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que enuncia: “*eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar*”. A Resolução n. 330/03, do Conselho da Justiça Federal (CJF), igualmente, chegou a mencionar o *amicus curiae*. Concedia-se “*a eventuais interessados, a entidades de classe, associações, organizações não-governamentais [sic], etc,[sic] na função de ‘amicus curiae’*”⁴ a faculdade de apresentar memoriais e realizar sustentação oral.

No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de Súmula Vinculante, o Relator no STF poderá admitir “*a manifestação de terceiros*”, de acordo com o § 2º do art. 3º da Lei n. 11.417/06. Em que pese a lei fazer remissão ao Regimento Interno do STF (RISTF), não se editou norma a esse respeito.

Ademais, o art. 118 da Lei n. 12.529/11 determina a intimação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) nos processos judiciais em que se discute a sua aplicação, de modo que a autarquia possa intervir. Nessa linha e mais recentemente, a Lei n. 13.015/14 acresceu o art. 896C à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para permitir a “*manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia*” objeto de Recurso de Revista repetitivo, “*inclusive como assistente simples*”.

Diante desse cenário, verifica-se que a referência ao *amicus curiae* aparece de forma mais evidente nos casos de ADI e ADPF, por exemplo, enquanto noutros há dúvida sobre a modalidade de intervenção a que o legislador se referia. De todo modo, o objetivo deste artigo não é examinar as previsões do passado, mas avaliar – a partir da perspectiva do art. 138 do CPC/15 – o que esperar desse terceiro daqui em diante.

3. O AMICUS CURIAE NO CPC/15: VISÃO GERAL E PRESSUPOSTOS DA INTERVENÇÃO

A despeito do grande avanço, há apenas um artigo dedicado ao *amicus curiae* no CPC/15. Além disso, não há outra menção expressa a ele

4. A redação foi alterada sucessivamente. A atual Resolução n. 345/15 que dispõe sobre o RI, embora traga uma disposição semelhante (art. 27 *caput* e §§), subtraiu do texto a referência ao *amicus curiae*.

ao longo do Código. Esse silêncio eloquente traz incertezas sobre a sua atuação. Quando se autoriza a “*participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese*”, nos casos em que houver mudança de jurisprudência (art. 927, § 2º), é hipótese de *amicus curiae* ou de assistência? Para mim, tipicamente a primeira opção.

Os §§ 2º e 3º do art. 950 do CPC/15, que preconizam a manifestação dos legitimados à propositura das ações constitucionais e de “*outros órgãos ou entidades*” no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (IAI) tampouco deixaram claro sobre a colaboração do *amicus curiae*. À semelhança desses dispositivos, o art. 983, relativo ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), estabelece que o Relator ouvirá “*os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia (...)*”, com vistas à “*elucidação da questão de direito controvertida*”.

Em sede de RE, o § 4º do art. 1.035 do CPC/15 incentiva genericamente a “*manifestação de terceiros*” na análise da repercussão geral. Na parte que dispõe sobre o julgamento de RE e de Recurso Especial (REsp) repetitivos, o inciso I do art. 1.038 estabelece que o Relator poderá “*solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno*”.

Nesse contexto, poderia se ponderar que a remissão do tema exclusivamente à discricionariedade do Relator ou às normas do RISTF daria ensejo, ao menos em tese, à chamada “jurisprudência defensiva”. A meu ver, o magistrado deve se ater às condições objetivas e subjetivas previstas no art. 138 do CPC/15 e as normas regimentais devem tratar apenas de questões procedimentais, como tempo e ordem das sustentações orais.

3.1. Condições objetivas

A primeira exigência do art. 138, *caput*, do CPC/15 é demonstrar “*a relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia*”. O emprego da locução “*ou*” leva a crer que esses requisitos são, a rigor, alternativos. Desse modo, a presença de um deles – (i) relevância da matéria; (ii) especificidade do tema ou (iii) repercussão social da controvérsia – é suficiente para atender ao comando legal.

Essas condições objetivas são, como se sabe, inerentes às ações do controle concentrado e aos RE repetitivos. Afinal, para fins de repercus-

são geral, considera-se a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (§ 1º do art. 1.035 do CPC/15). Entendo, portanto, que a participação do *amicus curiae* nessas hipóteses é pressuposta e dependerá apenas da demonstração das condições subjetivas.

3.2. Condição subjetiva

O art. 138 *caput* do CPC/15 fala, ainda, em “*representatividade adequada*”. Ao contrário das demais exigências, associadas às características do processo em que se intervém, esse requisito diz respeito ao próprio interveniente – “*pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada*”. Não há na lei, entretanto, balizas para nortear o alcance do que seria essa representação, tampouco para aferir quando é adequada.

Em tese sobre o devido processo legal coletivo, Edilson Vitorelli traz reflexões importantes sobre os conceitos de participação e de representação, a partir de uma perspectiva inovadora e baseada em estudos de direito comparado. Embora a figura do *amicus curiae* não seja uma hipótese de representação, nem de substituição processual, a abordagem pode contribuir para os estudos nessa seara.

O autor reconstrói a ideia de que “*a Constituição não garante um direito de participação, mas um direito de representação adequada dos interesses em juízo*”⁵. Esse direito, albergado pelas garantias do devido processo legal e do contraditório, “*deve ser visto em perspectiva exclusivamente instrumental, vinculada à realização da finalidade do processo, que é a tutela jurisdicional do direito material violado*”⁶.

Sob essa perspectiva, entendo que o STF deve admitir como *amicus curiae* todos aqueles (pessoas naturais ou jurídicas) cuja participação seja relevante para a realização dos direitos materiais envolvidos, sobretudo num sistema de precedentes obrigatórios (art. 927 do CPC/15) tão enaltecido pelo legislador pátrio.

Embora não haja um modelo a ser abstratamente considerado, existem padrões que devem ser levados em conta, conforme a complexidade e a conflitualidade do litígio. Com efeito, não é o tamanho ou a relevância

5. VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 256.

6. VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 261.

institucional de uma associação ou de um partido político, por exemplo, que o legitimará para atuar como *amicus curiae*, mas sua capacidade de efetivamente contribuir para o caso concreto.

O STF, portanto, não deve se pautar na vontade do *amicus curiae*, em atuar como colaborador, interessado no resultado do processo ou no seu objeto em si. Quanto maior for a sua contribuição, em face da pertinência temática com as atividades por ele desenvolvidas, mais desejada será sua presença no debate. E isso pode se dar do ponto de vista fático, técnico/especializado ou até mesmo jurídico.

Se, por exemplo, o impacto de um evento em relação aos jurisdicionados em si é reduzido e o objetivo é evitar que a sociedade suporte danos como o de um pequeno vazamento de óleo no meio do oceano, Edilson Vitorelli defende que, “*como nenhuma pessoa é lesada de modo especial, nenhuma opinião interessa de modo especial*”.

Trazendo o exemplo acima para o contexto deste artigo, é preciso refletir se uma associação de defesa dos oceanos poderia ser admitida como *amicus curiae* numa ADI ou num RE em se discutisse a constitucionalidade das normas ambientais aplicáveis ou, até mesmo, num REsp repetitivo em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (STJ) para questionar os critérios de fixação do valor do dano moral coletivo.

Sem entrar no mérito da distinção feita por Teori Albino Zavascki⁸ entre direitos coletivos e defesa coletiva de direitos, é certo que há alguma aproximação entre o sistema das ações coletivas e o de julgamento de casos repetitivos. Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. sustentam que ambos são “*instrumentos de tutela coletiva de direitos*” e, portanto, processos coletivos⁹. O enfoque deste trabalho, porém, é apenas buscar –naquele contexto – referências para interpretar o que é “*representatividade adequada*”.

3.3. Admissão é automática ou há discricionariedade?

A intervenção poderá ser considerada de ofício, em face de um requerimento das partes ou de quem pretende se manifestar. Eduardo Ta-

7. VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 77.

8. ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7^a ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 38.

9. DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções.

lamini defende que, nas duas últimas hipóteses, preenchidos os requisitos legais, o pedido deve, necessariamente, ser deferido. Não haveria, portanto, espaço para discricionariedade por parte do Relator¹⁰.

Por outro lado, se é verdade que a “*representatividade adequada*” será aferida caso a caso, parece inevitável admitir que o ingresso do *amicus curiae* ficará a critério do magistrado competente para examinar a causa. Uma coisa, contudo, é aceitar certo nível de discricionariedade, outra é permitir-lhe funcionar como legislador positivo, criando novos critérios, em desapareço à ordem jurídica.

Não é por acaso que a doutrina ainda se ocupa, nos dias atuais, de temas como a teoria da argumentação jurídica, a fim de conferir maior previsibilidade e racionalidade às decisões judiciais. No ponto, destaca-se a inestimável contribuição de Robert Alexy¹¹. A partir dessa pertinente preocupação, não parece ser um caminho seguro permitir que a análise acerca da citada condição subjetiva dependa só da concepção individualizada do Relator. Deveria, no mínimo, ser objeto de decisão colegiada do STF.

3.4. Poderes do *amicus curiae*

O § 1º do art. 138 do CPC/15, a seu turno, afasta incertezas que já haviam sido objeto de muito debate na doutrina e nos Tribunais. Esclarece que a intervenção do *amicus* não implica alteração de competência e nem autoriza a interposição de recursos. As únicas ressalvas feitas pelo próprio dispositivo são em relação ao cabimento de Embargos de Decla-

Revista de processo/ Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. Referência: v. 41, n. 256, p. 209–218, jun., 2016.

10. TALAMINI, Eduardo. Art. 138. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; Dantas, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 444.
11. “*As normas jurídicas surgidas do processo da legislação não solucionam todos os problemas. Tem-se evidenciado numerosas vezes que de maneira nenhuma determinam de forma completa a decisão jurídica. Enunciam-se quatro razões para isto: (1) a vagueza da linguagem do Direito, (2) a possibilidade de conflitos normativos, (3) a possibilidade de casos que exigem uma regulação jurídica, inexistente nas normas vigentes e (4) a possibilidade de decidir em casos especiais contra a literalidade da norma. Se se quer sempre preencher o campo de indeterminação que surge desta forma unicamente por meio da argumentação prática geral, as debilidades desta argumentação continuarão afetando a decisão jurídica em um grau considerável. Por isso, mostra-se racional a introdução de formas e regras especiais de argumentação jurídica, sua institucionalização como Ciência do Direito e sua inclusão no contexto dos precedentes*”. ALEXY, Robert. Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Tradução Zilda Hutchinson Schild Silva. Revisão técnica da tradução e apresentação à edição brasileira: Cláudia Toledo. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 272.

ração (EDs), de um modo geral, e de RE e REsp, conforme o caso, em face da decisão que julga o IRDR (§ 3º do art. 138 c/c art. 987 do CPC/15).

Isso se deve ao fato de o *amicus curiae* não ser titular (direta ou indiretamente) da relação jurídica posta em juízo. Por essa razão, não suporta os efeitos advindos do julgamento, tampouco estará sujeito à autoridade da coisa julgada que incidirá sobre esses efeitos. O assistente, ao revés, funciona como “*parte secundária e auxiliar daquela em cuja vitória está interessado, uma vez que sua situação jurídica poderá ser indiretamente atingida (favorável ou desfavoravelmente) pelos resultados do processo (CPC, art. 50)*”¹².

Devo mencionar, ainda, a previsão do § 2º do art. 138 do CPC/15 que deixa a cargo do Relator, na decisão que solicita ou admite a intervenção, a definição dos poderes do *amicus curiae*. A estipulação desse momento torna o procedimento um pouco mais previsível, mas não afasta eventuais casuísmos: escolha de um em detrimento de outro; atribuição de poderes a um e não a outro.

Ademais da legitimidade recursal excepcionada no § 1º do art. 138 do CPC/15, assegura-se tradicionalmente ao *amicus curiae* a possibilidade de realizar sustentação oral. Como se verá mais adiante, nem sempre foi assim, visto que a jurisprudência do STF demorou alguns anos para reconhecer-lhe essa prerrogativa processual.

4. O AMICUS CURIAE NO STF: NORMAS REGIMENTAIS, JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA E MUDANÇAS QUE ESTÃO POR VIR

4.1. A chegada do amicus curiae

O § 2º do art. 169 do RISTF estabelece que “*não se admitirá assistência a qualquer das partes*” na representação submetida pelo Procurador-Geral da República (PGR) com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo¹³. A vedação, acrescida pela Emenda Regimental n. 2/85, é anterior à CF/88 e, portanto, foi recebida com força e eficácia de lei pelo novo ordenamento constitucional.

Além disso, por se tratar de lei especial, entendeu-se que deveria prevalecer sobre o disposto no art. 50 *caput* e parágrafo único do CPC/73, que admitia a intervenção assistencial em qualquer procedimento e em

12. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 8ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 55.

13. Atualmente, essa competência está prevista no art. 102, I, “a”, §§ 1º e 2º c/c art. 103, §§ 1º a 3º.

todos os graus de jurisdição. Segundo a jurisprudência do STF, a natureza eminentemente objetiva do processo de controle abstrato de constitucionalidade não dava lugar à intervenção de terceiros, que, como assistentes, pretendiam defender interesses meramente subjetivos¹⁴.

Em 1994, porém, admitiu-se que um determinado órgão estatal promovesse a juntada de documentos nos autos de uma ADI e, sem integrar a relação processual, agisse “*como colaborador informal da Corte (amicus curiae)*”. O STF assentou que, tecnicamente, essa situação não configurava hipótese de intervenção. Sendo assim, o despacho que determinava a simples juntada, por linha, dessa documentação era considerado de mero expediente e não desafiava Agravo Regimental¹⁵.

O STF voltou a enfrentar profundamente o tema em 2000¹⁶, mas dessa vez tendo em conta o § 2º do art. 7º da Lei n. 9.868/99, que “*processualizou*” a figura do *amicus curiae*. Desde então, sua admissão tornou-se cada vez mais comum nas ações constitucionais, ficando a análise do ingresso a critério do Relator, por força do inciso XVIII do art. 21 do RISTF (redação atualizada pela Emenda Regimental n. 29/09).

O debate em torno da participação do *amicus curiae* no âmbito dos RE surgiu em 2007, por meio de uma Questão de Ordem (QO) submetida ao Pleno. O Relator aduziu, em síntese, que “*a admissão de amici curiae confere ao processo de fiscalização de constitucionalidade um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto que, a meu ver, não pode ficar restrito ao controle concentrado*”¹⁷.

Após o julgamento supracitado, editou-se a Emenda Regimental n. 21/07 para acrescentar o § 2º ao art. 323 do RISTF (atual § 3º, com redação dada pela Emenda Regimental n. 42/10) e possibilitar “*a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral*”. Havia previsão análoga no § 6º do art. 543-A do CPC/73 (atual § 4º do art. 1.035 do CPC/15).

4.2. Possibilidade e divisão do tempo da sustentação oral

Como a Lei n. 9.868/99 – ADI (art. 7º, § 2º) – e o RISTF não eram claros quanto à possibilidade de o *amicus curiae* também sustentar oralmen-

14. STF, Tribunal Pleno, ADI 575 AgR/PI, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 01/07/1994.

15. STF, Tribunal Pleno, ADI 748 AgR/RS, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 18/11/1994.

16. STF, Tribunal Pleno, ADI 2321 MC/DF, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 10/06/2005.

17. STF, Tribunal Pleno, RE 415454/SC, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe 26/10/2007.